Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
2 · 4	Alfarroba	2\$50
	Em miolo	50\$00 20\$00
	Conservas alimenticias:	
19	De peixe Sardinha	30\$00 35\$00
20 22 27 ex. 35–43 51	Conservas não especificadas	20,500 5,500 10,500 5,500 6,500
57 58	Em salmoura	10\$00 10\$00
62 87 - -	Peles ou coiros, não especificados	35\$00 50\$00 2\$50 2\$50 3\$00

Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Frederico António Ferreira de Simas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 10:915

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguêsa e de conformidade com o disposto no § único do artigo 11.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Trabalho, aprovar o regulamento dos serviços de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa—admissão e promoção do pessoal—que faz parte do presente decreto, o qual revoga todas as anteriores disposições regulamentares sôbre a matéria, e baixa assinado pelos mesmos Ministros, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes -- Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

Admissão e promoção do pessoal

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos e divide-se em:

- a) Pessoal definitivo;
- b) Pessoal temporário.

Art. 2.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros sub-chefes;
- c) Enfermeiros de 1.2 e 2.2 classes.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Praticantes no período post-escolar;
- b) Praticantes no período escolar.

Art. 4.º O pessoal definitivo de cada enfermaria será constituído por:

Um enfermeiro chefe; Um enfermeiro sub chefe;

Um enfermeiro de 1.ª classe;

Dois ou três enfermeiros de 2.ª classe, sendo, em regra, três nas enfermarias de lotação igual ou superior a cinquenta camas e dois nas restantes.

Art. 5.º O pessoal temporário de cada enfermaria compõe-se do número de «praticantes no período post-escolar e escolar» que a Direcção Geral julgar indispensável para ocorrer às conveniências e necessidades dos servi-

Art. 6.º Extraordinàriamente ou permanentemente o pessoal de enfermagem poderá ser reduzido do normal, quando a população da enfermaria seja deminuta, ou quando a natureza especial das doenças tratadas na enfermaria não demande grande trabalho de assistência.

Art. 7.º Além do pessoal temporário poderá a Direcção Geral; em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, excesso de número de doentes e outros que imponham providências hospitalares especiais, nomear transitòriamente pessoal extraordinário de enfermagem com a categoria e vencimento de «praticante no período escolar», de conformidade com as disposições do ar tigo 12.º do decreto-lei n.º 4:563.

Art. 8.º A nomeação e promoção do pessoal de enfermagem é da competência do director geral dos hospitais e deve fazer-se de conformidade com os preceitos esta-

belecidos neste regulamento.

Art. 9.º A colocação dos enfermeiros chefes e subchefes nos serviços ou enfermarias será feita pela Direcção Geral dos Hospitais, mediante proposta do fiscal geral, quer tenha carácter definitivo, quer provisório. A colocação do restante pessoal é da competência do fiscal geral.

Art. 10.º As nomeações far-se hão pelos lugares de praticantes no período escolar e os provimentos dos

outros cargos por promoção ou concurso.

Art. 11.º O diploma do curso geral da Escola Profissional de Enfermagem — E. P. E. — (1.º e 2.º anos) habilitará para a promoção no quadro do pessoal de enfermagem, a contar do lugar de praticante no período post-escolar, excepto para enfermeiro chefe, para cujo lugar será também exigido o diploma do curso complementar da mesma Escola (3.º ano).

§ único. Entre o curso da Escola Profissional de Enfermagem e o curso da antiga Escola Profissional de En-

fermeiros haverá as seguintes equivalências:

1.º O curso ordinário da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao 1.º ano da E. P. E.

2.º O curso completo da Escola Profissional de Enfermeiros será equiparado ao curso geral da Escola Preparatória de Enfermagem.

Art. 12.º As promoções às categorias de enfermeiros chefes, sub-chefes e de 1.ª classe serão feitas, alternadamente, por antiguidade e concurso de provas documentais e práticas entre empregados da categoria imediatamente inferior.

Art. 13.º Para a determinação da antiguidade será organizada e publicada pela Secretaria, no mês de Janeiro

de cada ano, a relação do pessoal de enfermagem referida ao último dia do ano anterior, com indicação do número de dias de serviço prestado e altura na respectiva escala.

§ único. Os interessados poderão reclamar no prazo de quinze dias para a Direcção Geral contra indevida classificação.

Art. 14.º Em igualdade de antiguidade será preferido

o mais antigo na categoria inferior.

Art. 15.º Os concursos serão abertos no prazo de trinta dias, a contar da verificação de qualquer vaga que haja de ser por esta forma provida.

§ 1.º Os concursos serão de provas documentais e

práticas e terão validade por um ano.

- § 2.º O júri do concurso será constituído pelo director da Escola Preparatória de Enfermagem e dois clínicos, um de cirurgia e outro de medicina, nomeados pela Direcção Geral.
- § 3.º O júri organizará o programa das provas práticas a prestar pelos candidatos. Este programa será afixado com a antecedência mínima de dez dias. As provas realizar-se hão na Escola Preparatória de Enfermagem.
- § 4.º Findas as provas, o júri procederá à classificação dos candidatos, para cada uma das categorias, em mérito absoluto e relativo, atendendo não só ao resultado das provas práticas, mas também aos serviços prestados, idoneidade moral e habilitações especiais de cada concorrente.
- § 5.º Não havendo concorrentes ou candidatos aprovados no concurso realizado, serão as vagas preenchidas, provisoriamente, por empregados que estejam em condições de ser nomeados por antiguidade e segundo a ordem desta, ató que novos concursos se realizem ou por deliberação espontânea da Direcção Geral ou a requerimento de qualquer empregado em condições do concurso.
- § 6.º Emquanto não existirem enfermeiros sub-chefes habilitados com o curso complementar da Escola Preparatória de Enfermagem, em número suficiente para preencherem as vagas que se dêem de enfermeiros chefes, serão promovidos provisôriamente os actuais enfermeiros sub-chefes habilitados com o curso geral da Escola Preparatória de Enfermagem ou o seu equivalente.

§ 7.º As vagas abertas nas categorias imediatamente inferiores, pelas nomeações provisórias de enfermeiro-chefe, sub-chefe e de 1.ª classe, não poderão ser pro-

vidas definitivamente.

Art. 16.º As vagas destinadas a ser providas por concurso nunca o poderão ser definitivamente por antiguidade.

Art. 17.º O recrutamento dos enfermeiros de 2.º classe será feito pela promoção dos «praticantes no período post-escolar», com bom comportamento e aptidões comprovadas para o serviço hospitalar.

§ 1.º Para a apreciação do bom comportamento do empregado ter-se hão em vista as penalidades constantes do seu cadastro, não sendo impeditivas da promoção as

que vão até a repreensão.

a) Quando as penalidades constantes do cadastro, consideradas de per si ou em conjunto, não excederem as fixadas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, o atraso na promoção será de seis meses, a contar da data em que terminou o cumprimento da última pena imposta, podendo, findo êsse prazo, realizar-se a promoção, desde que o empregado, durante êle, não tenha sofrido qualquer outro castigo disciplinar superior à repreensão;

b) Quando as penalidades constantes do cadastro, consideradas de per si ou em conjunto, forem as estabelecidas nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º do citado regulamento, o atraso na promoção será de dezóito meses, a contar da data em que terminou o cumprimento da última pena imposta, podendo, findo êsse prazo, realizar-

-se a promoção, desde que o empregado, durante ele, não tenha sofrido qualquer outro castigo disciplinar su-

perior à repreensão.

§ 2.º Para a apreciação da aptidão do empregado para o serviço hospitalar colher-se hão as informações de três directores de serviço clinico onde tenha estado colocado. Quando essas informações, na sua maioria, lhe forem desfavoráveis a promoção será atrasada de um ano, devendo o empregado durante êsse prazo percorrer, pelo menos, três serviços diferentes para tornar possível uma nova apreciação da sua aptidão. A classificação de distinto no 2.º ano do curso geral da E. P. E. dispensa as informações dos directores de serviço clínico.

§ 3.º Os praticantes no período post-escolar com bom comportamento e premiados pela Escola Preparatória de Enfermagem terão sempre pela sua ordem de antiguidade de curso e classificação a preferência sôbre todos os outros para a promoção a enfermeiros de 2.ª classe.

§ 4.º Em igualdade de todas as condições previstas nos parágratos anteriores será condição de preferência o diploma do curso complementar da Escola Preparatória de Enfermagem e a classificação dêste; na falta desta condição a melhor classificação do exame do 2.º ano da Escola Preparatória de Enfermagem; na igualdade desta a do 1.º ano; e em igualdade de todas a menor idade.

Art. 18.º Na falta de praticantes no período post-escolar, nas condições de promoção, a Direcção Geral abrirá concurso documental entre os indivíduos habilitados com o curso geral da Escola Preparatória de Enfermagem pelo prazo de trinta dias. Os candidatos deverão deciarar nos seus requerimentos as suas moradas e instruí-los com os seguintes documentos:

a) Pública-forma do diploma da Escola Preparatória

de Enfermagem;

b) Certidão de idade, provando não ter mais de trinta

anos;

c) Atestado de hom comportamento moral e civil, passado pela autoridade policial superior da terra da residência, excepto em Lisboa e Pôrto, em que o certificado será passado pelo Pôsto Antropométrico da Polícia Cívica;

d) Certificado do registo criminal da comarca da na-

turalidade;

e) Quaisquer outros documentos que provem a sua capacidade e habilitações.

§ 1.º Poderão ser admitidos ao concurso candidatos com mais de trinta anos, quando já sejam funcionários

dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 2.º Findo o prazo do concurso a Direcção Geral fará as promoções de entre os requerentes aprovados pela Junta Hospitalar de Inspecção, tendo em atenção as condições de preferência aplicáveis e previstas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 17.º preferindo às do § 4.º, com excepção da 1.², a circunstância de serem já funcionários dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 19.º Os praticantes extraordinários, que, nos termos do § único do artigo 109.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram, para os efeitos de vencimento, equiparados a praticantes no período post escolar, não poderão ser promovidos a enfermeiros de 2.ª classe sem estarem habilitados com o curso geral da

Escola Preparatória de Enfermagem.

Art. 20.º Os lugares de praticantes no período postescolar serão providos pela promoção dos praticantes no período escolar, que tenham bom comportamento e aptidões comprovadas para o serviço hospitalar, devendo esta apreciação ser feita nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17.º Nesta situação aguardarão vaga no quadro do pessoal definitivo de enfermagem.

§ único. Não havendo praticantes no período escolar nas condições de serem promovidos a praticantes no pe-

ríodo post-escolar, a Direcção Geral poderá abrir concurso documental entre os indivíduos habilitados com o curso geral da Escola Preparatória de Enfermagem, por forma identica à estabelecida no artigo 18.º, para o recrutamento de enfermeiros de 2.º classe.

Art. 21.º Praticantes no período escolar são auxiliares de enfermagem que a Direcção Geral nomeia de entre os indivíduos matriculados na Escola Preparatória

de Enfermagem.

§ 1.º Estes praticantes não poderão ser nomeados com mais de trinta anos de idade, excepto quando já se-

jam funcionários dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 2.º A sua nomeação será feita tendo em atenção o seu aproveitamento escolar e preferindo sempre a antiguidade do curso da Escola. O número de alunos do 1.º ano que poderá ser nemeado será limitado pela Direcção Geral, em cada ano, na respectiva matrícula.

§ 3.º Os praticantes no período escolar são obrigados à matrícula na Escola Preparatória de Enfermagem

até a conclusão do curso geral e quando o não façam ou percam, como alunos da Escola Preparatória de Enfermagem, definitivamente, o direito a nova matrícula, serão, em qualquer dos casos, demitidos do serviço hospitalar.

Art. 22.º Os empregados que tenham sido exonerados a seu pedido, de qualquer dos lugares dos quadros do pessoal de enfermagem, poderão ser readmitidos ao serviço, nos mesmos lugares, quando lhes seja favorável o exame da Junta Hospitalar de Inspecção e não tenham faltas graves no seu cadastro ou pedido a sua exoneração para se esquivarem a qualquer processo disciplinar.

§ único Esta readmissão não dá direito à contagem, para a promoção, do tempo de serviço anteriormente

prestado.

Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925.— Os Ministros das Finanças e Trabalho, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.